



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023

PROCESSO N.º 29/2023

LICITAÇÃO N.º 1029508

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Recorrentes: ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GREGATTI E ROCHA ADVOGADOS, ATHAYDE ADVOGADOS ASSOCIADOS e REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Trata-se o presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pelas empresas ORTIZ JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GREGATTI E ROCHA ADVOGADOS, ATHAYDE ADVOGADOS ASSOCIADOS e REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa RICARDO FATORE DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para objeto deste certame.





CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E ARGUMENTOS DAS EMPRESAS
RECORRENTES

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 14/12/2023, as empresas, manifestaram a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso em resumos às quatro empresas manifestaram sobre a inexecuibilidade da oferta.

A EMPRESA GREGATTI E ROCHA ADVOGADOS acrescentou a falta de declarações e descumprimento dos itens 5.1.1 5.1.2. 5.1.3 5.14 e 5.1.5;

A EMPRESA ATHAYDE ADVOGADOS ASSOCIADOS acrescentou que os atestados não demonstram todos os serviços prestados e são de particulares;

A EMPRESA REHDER, BENETTI & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS acrescentou que deve ser considerado que um profissional em exclusividade deve receber salário entre R\$ 3.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa RICARDO FATORE DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, apresentou, contrarrazões no prazo legal, onde alega que os recursos administrativos interpostas pela recorridas são totalmente desprovido de fundamentos fáticos e jurídicos e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

No que tange à inexecuibilidade das propostas alegada pela Recorrente, não há regra específica sobre a inexecuibilidade de preços para a aquisição de bens de



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

consumo. A Lei nº 14.133/2021, que disciplina o pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia sendo clara e específica que para serviços técnicos deve ser considerado apenas sua possibilidade de execução. Inclusive, este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), ao proferir o v. Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário, decidindo que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Diante disso, não cabe à Empresa Recorrente estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos;

Foi apresentada planilha de composição de custo que demonstram lucro, logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. Deve haver pleno conhecimento sobre o mercado, a composição de custos e as características pertinentes ao objeto licitado, o que não é o caso, uma vez que a Empresa Recorrente não tem conhecimento da realidade da Recorrida. Além do mais, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade em admitir a sua não observância. Tais especulações de valores não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública;

Portanto, considerando que a Empresa Recorrida atende perfeitamente à qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica, conforme os objetivos lançados no edital, não restam dúvidas quanto à capacidade de atender ao objetivo do certame.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Q' followed by a horizontal stroke.



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise dos argumentos constantes, as recorrentes apresentaram tempestivamente suas razões recursais e a recorrida RICARDO FATORE DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, empresa classificada em primeiro lugar, também tempestivamente apresentou suas contrarrazões recursais, seguindo abaixo as considerações e a seguir, a decisão, derivando três argumentos essenciais: (i) questionamento quanto a decisão da Administração sobre a habilitação da recorrida e publicação do Aviso e o tempo para manifestação da intenção de recurso, (ii) irregularidade quanto à habilitação acerca da capacidade técnica, (iii) inexequibilidade da proposta da recorrida.

Preliminarmente, necessário destacar que Conselho Regional de Biblioteconomia possui regimento interno e utiliza a Nova Lei de Licitação onde essa determina que as licitações deverão assegurar **a seleção da proposta mais vantajosa**, observados os princípios da Administração: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo – todos eles observados no presente certame.

Além da proposta mais vantajosa, assegurada também a função social do contrato, onde a Lei apresenta como conceito de contrato: qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades **para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações**

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

recíprocas, seja qual for à denominação utilizada, destacando-se permitir oportunidade até às empresas em recuperação judicial (Lei 11.101/2005).

Nessa linha, firmes são as premissas que esta Administração adotou no presente certame:

(i) não ingerir na administração privada representada pelos licitantes que livremente poderiam oferecer suas propostas de acordo com suas estratégias de negócio;

(ii) o conceito de empresário é aquele que assume os riscos na exploração de atividade econômica em busca de lucro;

(iii) os valores das receitas expressas no edital serviram de referência para que as licitantes elaborassem suas propostas livremente, considerando a oportunidade de retomada da economia com a superação do contexto de pandemia.

Feitas as considerações iniciais, quanto aos questionamentos essencialmente formulados, seguem os seguintes esclarecimentos:

(i) **Quanto a decisão da Administração sobre a habilitação da recorrida e publicação do Aviso e o tempo para manifestação da intenção de recurso (30 minutos):** a Administração Pública cumpriu a lei em sua decisão, nos limites indicados no edital aos quais também se vincula apesar de tê-lo elaborado, atentando para a regularidade da documentação de habilitação, destacando-se que o prazo para a manifestação de recurso foi tempo mais que suficiente para a indicação da intenção de recorrer, na própria sessão, para futura apresentação das razões recursais.





CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

(ii) irregularidade quanto à habilitação acerca da capacidade técnica:

No que tange à capacitação técnica em relação a documentação apresentada pela empresa recorrida, há manifestação da área técnica favorável:

2. *Primeiramente adentremos a letra da Lei Art. 67.* A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A exigência de **atestados será restrita às parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Não obstante as considerações subjetivas e hipotéticas da recorrente na questão dos equipamentos e investimentos, o fato é que o referido atestado foi analisado a partir das informações mensuráveis, a partir da análise objetiva e tangível do que normatiza o instrumento convocatório. Neste aspecto, foi exigido a comprovação de contratação para pessoal jurídica anterior e foi devidamente comprovado, sendo que em uma pequena busca em sites especializados como Jusbrasil e Jusnavegandi peças acadêmicas nas áreas requeridas e milhares de processos



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

patrocinados pela vencedora motivo o suficiente para concluir pela viabilidade técnica. **Diante de todo o exposto, é possível considerar que a empresa RICARDO FATORE DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA demonstrou documentalmente sua qualificação técnica, inexistindo no teor irregulares ou atestados de capacidade técnica insatisfatórias, não merecendo prosperar as fundamentações impetradas.**

(iii) inexecutabilidade da proposta da recorrida, que não conseguirá entregar o objeto do contrato:

Primeiramente é imperioso esclarecer que, para o correto esclarecimento do óbice apontando neste item, e toda sua elucidação ao questionamento, foi requerido a vencedora do certame planilha de composição de custos os quais foram devidamente analisados pelo setor técnico que deu parecer favorável ao mesmo. Ainda considerado o que determina o Tribunal de Contas da União bem com o Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão TCU 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas à cotação de lucro zero ou o negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Acórdão nº 325/2007



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou **com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.**

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já enfrentou o tema:

Na espécie, a exigência de percentual mínimo relativo à taxa de administração viola o disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme estabelece o art. 9º, pois a fixação de preço mínimo infringe o princípio da República, haja vista que a Administração Pública busca nos certames dessa natureza selecionar a proposta mais vantajosa, **razão pela qual, restaria incompatível com a teleologia desse processo seletivo recusar lance de menor valor** possível. STJ - REsp: 1638259 CE 2016/0299874-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 12/12/2016

Em que pese o grande esforço das recorrentes nas suas alegações, para desclassificar todas as demais licitantes que apresentaram propostas superiores à sua, até que se chegasse a ela própria, exsurge incoerência para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração tal como expresso na Lei 14.133/2021, eis que desarrazoado desclassificar todas as propostas para chegar a sua sem demonstrar qual o vício da vencedora, revelando a insustentabilidade das alegações, sobretudo à vista da possibilidade sim da utilização do escritório e profissional para outros contratos uma vez que não se trata de serviço com mão de obra exclusiva.



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

Apesar das alegações das recorrentes acerca da aparente inviabilidade do lucro presumido à recorrida, de se notar que também existe a possibilidade do lucro real em face do certo grau de imprevisibilidade das despesas, destacando-se que cada empresa tem sua estratégia peculiar, havendo alternativas tanto tecnológicas, quanto de gestão – não cabendo à Administração Pública fazer ingerência na gestão do negócio da concessionária contratada.

Ademais, o edital e seus anexos trazem as regras para a licitação e o instrumento contratual, com seus mecanismos de controle ao qual está sujeita a futura contratada, que assume riscos para obter lucro e buscar a melhoria contínua na eficiência da administração, gestão e exploração do negócio – dentro da sua experiência de mercado, que se configura como expertise para administrar seu próprio negócio, com informações que lhe são peculiares, com os naturais riscos de ter o contrato rescindido se não atingir as finalidades propostas no instrumento contratual, no qual houve franca competitividade entre participantes”.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, após analisar as razões recursais apresentadas tempestivamente pelas licitantes recorrentes, acrescidas das contrarrazões recursais apresentada pela licitante recorrida e detentora da melhor proposta resultante da habilitação, para objeto deste certame, ainda mais subsidiado em minha análise final pela área gestora de referido objeto deste procedimento licitatório, decido admitir e reconhecer os recursos interpostos, bem como as contrarrazões apresentadas, para no mérito julgar as razões recursais IMPROCEDENTES, mantendo a decisão proferida para habilitação da empresa RICARDO FATORE DE ARRUDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.

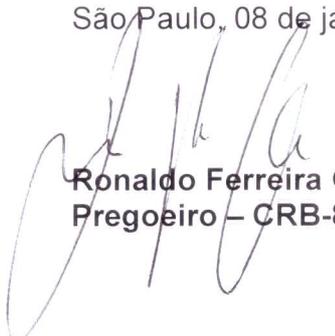


CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

Ressalta-se que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas fazendo uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos da Lei.

São Paulo, 08 de janeiro de 2024.


Ronaldo Ferreira Gonçalves
Pregoeiro – CRB-8